



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da LC n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*

Em face do Delegado Geral da Polícia Civil, **JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA**, em razão de **grave ilegalidade** no Edital nº 001/2019 PCES, que torna pública a realização do Concurso Público para admissão Polícia, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

Depreende-se das documentações em anexo, que a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo deflagrou Concurso Público, instrumentalizado no Edital nº 001/2019 – PCES, visando ao preenchimento de 33 vagas para o cargo de Delegado de Polícia.

Colhe-se do item 14 do Edital a previsão de etapa de prova de títulos com atribuição de até 10 pontos para o candidato que comprovar o exercício em cargo público de natureza policial. Vejamos:

14. QUINTA ETAPA: FASE “COMPROVAÇÃO E AVALIAÇÃO DE TÍTULOS”

14.1. Serão convocados para a avaliação de títulos os candidatos aprovados na etapa anterior (Prova Orla), respeitados os empates na última colocação.

14.2. A avaliação de títulos valerá **20 (vinte) pontos**¹, ainda que a soma dos valores dos títulos apresentados seja superior a esse valor.

¹ LC 844/2016, art. 2º, inc. V:

“V - quinta etapa - de caráter classificatório e eliminatório com:

a) comprovação e avaliação de títulos, de caráter classificatório, até o limite de 20 (vinte) pontos;”



14.3. Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data da entrega, observados os limites de pontos da **Tabela 7** deste edital.

Tabela 7 ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - TÍTULOS			
ALINEA	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	MÁXIMO A SER APRESENTADO/CONSIDERADO
A	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de doutorado em Direito reconhecido pelo Ministério da Educação. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado em Direito, desde que acompanhado de histórico escolar.	5 (cinco) pontos	4 (quatro) títulos
B	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de mestrado em Direito reconhecido pelo Ministério da Educação. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de mestrado em Direito, desde que acompanhado de histórico escolar.	3 (três) pontos	3 (três) títulos
C	Certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu em Direito, carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização em Direito, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,5 (meio) ponto	2 (dois) títulos
D	Exercício em cargo	1 (um) ponto	10 anos



	público de natureza policial¹², em qualquer instituição de segurança pública prevista no art. 144 da Constituição Federal, devidamente comprovada.	por ano completo, sem sobreposição ou fração de tempo	
	TOTAL MÁXIMO DE PONTOS	20 (vinte) pontos	

14.4. Receberá zero ponto o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo, no horário e no local estipulados no edital de convocação.

14.5. Não serão títulos encaminhados via postal, via fax, via correio eletrônico e (ou) via requerimento administrativo.

14.6. No ato de entrega dos títulos, o candidato deverá:

- a) preencher e assinar o formulário a ser fornecido, no qual indicará a quantidade de folhas apresentadas;
- b) apresentar cópia autenticada em cartório ou original de cada título entregue.

14.7. Os documentos apresentados não serão devolvidos, nem serão fornecidas cópias desses títulos.

14.8. Não serão aceitos documentos ilegíveis, bem como os emitidos por outra forma não prevista no edital.

14.9. Não serão consideradas, para efeito de pontuação, as cópias não autenticadas em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados com o respectivo mecanismo de autenticação.

14.10. Na impossibilidade de comparecimento do candidato, serão aceitos os títulos entregues por procurador. No ato de entrega dos títulos, o procurador deverá apresentar seu documento de identidade original para fins de identificação.

14.11. Serão de inteira responsabilidade do candidato as informações prestadas por seu procurador no ato de entrega dos títulos, bem como a entrega dos títulos na data prevista no edital de convocação para essa fase, arcando o candidato com as consequências de eventuais erros de seu representante.

14.12. Dos documentos necessários à comprovação e avaliação dos títulos:

14.12.1. Para a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado ou de mestrado, relacionados nas alíneas "A" e "B" da Tabela 7 deste edital, serão aceitos:

- a) diploma, devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC;
- b) certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhado do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos obtidos, as áreas em que foi aprovado e as respectivas menções, o resultado dos exames e

² LC 844/2016, art. 2º, § 2º:

“ § 2º Na avaliação das provas de títulos, será considerado 1,0 (um) ponto para cada ano de exercício da atividade policial, até o máximo de 10 (dez) pontos.”



do julgamento da tese ou da dissertação. Caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito.

14.12.2. Para curso de doutorado ou de mestrado concluído no exterior, será aceito apenas o diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil e traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado, nos termos deste edital.

14.12.3. Para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização, relacionado na alínea “C” da Tabela 7 deste edital, serão aceitos:

a) certificado atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou estar de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE).

b) declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização acompanhada do respectivo histórico escolar no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE.

14.12.4. Caso o certificado não ateste que o curso atende às normas da Lei nº 9394/1996, do CNE ou que está de acordo com as normas do extinto CFE, deverá ser anexada uma declaração do responsável pela organização e realização do curso, atestando que este atendeu a uma das normas estipuladas neste edital.

14.12.5. Para receber a pontuação relativa ao exercício de atividade profissional descrita na alínea “D” da Tabela 7 deste edital, o candidato deverá entregar declaração/certidão de tempo de serviço, emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, que informe o período (com início e fim, até a data da expedição da declaração), atestando o cargo/emprego/função, a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades desenvolvidas.

14.12.6. A declaração/certidão mencionada no subitem anterior deste edital deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência.

14.12.7. Quando o órgão de pessoal possuir outro nome correspondente, por exemplo, “Controle de Divisão de Pessoas”, a declaração deverá conter o nome do órgão por extenso, não sendo aceitas abreviaturas.

14.12.8. Para efeito de pontuação referente à experiência profissional relativa à alínea “D” da Tabela 7 deste edital, não serão consideradas fração de ano nem sobreposição de tempo.

14.12.9. Todo documento expedido em língua estrangeira somente será considerado se traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado.

14.12.10. Cada título será considerado uma única vez.

14.12.11. Outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina, diferentes dos admitidos neste edital, não serão aceitos.



14.12.12. Serão desconsiderados os pontos que excederem o valor máximo estipulados em cada alínea da Tabela 7 deste edital, bem como, que excederem o limite máximo de pontos estipulado.

14.12.13. Não serão fornecidas cópias dos documentos apresentados por ocasião da entrega dos títulos.

14.12.14. As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais.

14.12.15. O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

Calha mencionar que o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil está regulamentado pela LC Estadual n. 844, de 15 de dezembro de 2016, que em seu artigo 2º, inciso V, alínea "a", § 2º, estabelece que a etapa de avaliação de títulos de caráter classificatório com limite de 20 pontos, possibilitando ainda considerar até 10 pontos pelo tempo de exercício da atividade policial, como segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº 844

Dispõe sobre o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Art. 2º O concurso público para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia será realizado nas seguintes etapas:

[...]

V - quinta etapa - de caráter classificatório e eliminatório com:

a) comprovação e avaliação de títulos, de caráter classificatório, até o limite de 20 (vinte) pontos; e

[...]

§ 2º Na avaliação das provas de títulos, será considerado 1,0 (um) ponto para cada ano de exercício da atividade policial, até o máximo de 10 (dez) pontos.

[...]

Nada obstante, tal norma editalícia é ilegal, vez que suportada em norma inconstitucional, por violação aos princípios da administração pública e do concurso público, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

II – DO DIREITO

II.1 – DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

A *priori*, importante destacar que o artigo 332 do RITCEES n. 261/2013 garante a prerrogativa de o Tribunal de Contas exercer o controle de constitucionalidade sobre leis.

Nessa mesma linha, para afastar qualquer espécie de dúvida acerca do controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Contas, o Excelso Pretório editou a Súmula nº. 347, do seguinte teor:

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Destarte, não apenas o Poder Judiciário, mas também os Tribunais de Contas possuem a prerrogativa de verificar se as leis e os atos normativos emanados pelo poder público encontram-se harmonizados com o ordenamento jurídico.

No caso *sub examine* o controle é o difuso – incidental -, exercido no curso do processo, cabendo, como acima alinhavado, a esse Tribunal de Contas exercê-lo, na forma do artigo 332 e seguintes do Regimento.

Verifica-se, portanto que a questão constitucional, no controle difuso, é prejudicial à causa principal. Ou seja, o objetivo não é atacar diretamente a norma eivada de vício, mas solucionar, preliminarmente, a questão constitucional como condição necessária para decidir acerca do caso concreto.

Deste modo, se o Tribunal de Contas, ao apreciar uma questão que lhe caiba decidir, deparar-se com uma incompatibilidade entre a norma ou ato normativo e a Constituição, deverá resolver a questão prejudicial, ou incidental, de inconstitucionalidade anterior ao julgamento de mérito do caso concreto, caracterizando, assim, o controle difuso de constitucionalidade, como é o que se impõe nesta representação.

Na espécie, a LC Estadual n. 844/2016 regulamentou o ingresso na carreira de Delegado de Polícia estabelecendo em seu art. 2, inciso V, alínea “a”, e § 2º, a possibilidade de considerar na avaliação de títulos o exercício da atividade policial em até no máximo 10 pontos.

A estipulação de critérios desarrazoados e desproporcionais pode servir de favoritismos ou perseguições não permitidos no ordenamento brasileiro.

Vislumbra-se, assim, flagrante inconstitucionalidade na legislação, pois não harmoniza com os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e isonomia, bem como os princípios explícitos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, eis que distorce o escopo do concurso público de selecionar, isonomicamente, os melhores candidatos e não os mais experientes.

Ante o exposto mister se faz negar exequibilidade ao art. 2, inciso V, alínea “a”, e § 2º, da LC Estadual n. 844/2016.

II.2 – DO MÉRITO

Repisando-se, identificou-se a existência de ilegalidade no edital n. 001/2019, decorrente da aplicação da LC Estadual n. 844/2016, no tocante à concessão de até 10 pontos na avaliação de títulos para candidatos que exerceram cargo público de natureza policial.

Mostra-se desproporcional e desarrazoado privilegiar uma carreira pública em detrimento de outros candidatos não exercentes de cargo público anterior, prejuízo vislumbrado até



mesmo quanto aos demais títulos possíveis de serem apresentados, uma vez que a pontuação máxima de diploma de pós-graduação (2 títulos e 0,5 pontos por título) é de 1 ponto; a de mestrado (3 títulos e 3 pontos por título) é de 9 pontos, ou seja, menores que a pontuação de atividade policial, bem como a de diplomação em doutorado de no máximo 20 pontos (5 títulos e 4 pontos por título).

Ressalta-se que a finalidade precípua da realização do concurso público é a seleção dos melhores candidatos ao provimento do cargo público, considerando a prova de títulos uma fase do certame que avaliará a carreira profissional dos candidatos, conferindo pontuação em virtude das atividades por eles desempenhadas.

Nas palavras do renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho³ quanto ao mandamento constitucional que permite a etapa de avaliação de títulos, qual seja art. 37, inciso II, da CF/88:

[...] visa a obrigar o administrador público a observar o princípio da razoabilidade, de modo a que **nem haja exageros na aferição das provas e títulos, nem sejam estes meros artifícios para cancelar favorecimentos, situações nitidamente ilegítimas.**

[...]
Revela-se ilegítima a pontuação desproporcional atribuída a títulos; aqui a Administração deve respeitar o princípio da proporcionalidade, pois que, não agindo dessa maneira, pesarão fundadas suspeitas sobre o propósito de favorecimento de determinados candidatos. Só assim é possível considerar o concurso de provas e títulos compatível com o princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da CF.

Assim, resta claro que a atribuição desproporcional de pontos na etapa de avaliação de títulos acaba por afetar um dos princípios basilares do concurso público que é a isonomia/igualdade entre os interessados a ocupar um cargo público.

Desse modo, não se pode tolerar privilégios para os ocupantes de cargos de natureza policial, visto que estarão em posição de acentuada vantagem em relação aos demais candidatos, havendo com isso a intenção de burlar a regra constitucional da impessoalidade, isonomia e igualdade.

Consignou o Supremo Tribunal Federal no RE 205.535-RS ser desarrazoado o critério previsto em edital de concurso público que empresta ao tempo de serviço público pontuação superior àquele referente a títulos de pós-graduação, pois ofende o princípio da razoabilidade, como segue:

Informativo 111 do STF Concurso Público e Valoração de Títulos

É desarrazoado o critério previsto em edital de concurso público que empresta ao tempo de serviço público pontuação superior àquele referente a títulos de pós-graduação. Com base nesse entendimento, a Turma, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que concedera segurança a candidato não-servidor público, afastando a alegada contrariedade aos princípios do concurso público (CF, art. 37, II) e da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Tratava-se, na espécie, de concurso público para o cargo de agente administrativo

³ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 30. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.



da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, cuja tabela de pontuação da prova de títulos previa que um candidato com 1 ano de serviço público alcançaria 2 pontos, de modo que um candidato com 3 anos de serviço obteria maior pontuação que um candidato não-servidor que apresentasse um título de doutorado, ao qual se atribuía 5 pontos.
RE (AgRg) 205.535-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 22.5.98.

Ressalta-se que esse posicionamento já foi referendado em outras oportunidades pelo Pretório Excelso:

A G .REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 857.665 MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE. (S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC. (A / S) (ES): PROCURADOR -GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE AGDO. (A / S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC. (A / S) (ES): PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravo regimental em agravo de instrumento. **2. Concurso público. 3. Atribuição de pontuação diferenciada, em prova de títulos, para o tempo de exercício anterior na titularidade de serviço público equivalente ao emprego para o qual se concorre. Inconstitucionalidade. Precedentes.** 4 Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia (Presidente), presidiu este julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata e das notas taquigráficas, **por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Brasília, 18 de junho de 2013.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente

A G .REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 857.665 MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE AGDO.(A / S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 329-331, que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte. Confira-se o teor da decisão agravada:



“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ementado nos seguintes termos:

‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO – ANULAÇÃO DE EDITAL – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PONTUAÇÃO, NA PROVA DE TÍTULOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR, COMO CONTRATADO DO SERVIÇO PÚBLICO – PRESSUPOSTOS PARA PONTUAÇÃO INCOMPATÍVEIS COM A CARTA MAGNA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública com o objetivo de anular edital (ou parte das regras nele estabelecidas) de concurso, em nome do respeito aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Fere o princípio da isonomia a atribuição de pontuação diferenciada na prova de títulos, privilegiando os que já exercem algum cargo na administração pública até mesmo de maneira irregular, bem como a contagem, como título, de pontos por tempo de serviço fora dos casos previstos no art. 19 do ADCT. Precedentes da Casa, inclusive da Corte Superior, previstos no art. 19 do ADCT. Precedentes da Casa, inclusive da Corte Superior, em julgamento de incidente de inconstitucionalidade (1.0000.04.410105-3/000)’. (Fl. 205).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se a repercussão geral da matéria em discussão.

O recorrente aduz, preliminarmente, violação aos arts. 127, caput; 129, III; 37, caput, II, do texto constitucional, ao argumento de que o Ministério Público não teria legitimidade ativa para propositura da presente ação civil pública.

No mérito, aponta violação ao art. 37, caput e inciso II, da CF, por entender que não é vedado ao Município estipular os critérios a serem considerados na prova de títulos.

Decido.

As razões recursais não merecem acolhida.

Com efeito, registro que, recentemente, a Primeira Turma, ao concluir o julgamento do RE 216.443, rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão: Min. Marco Aurélio, DJe 7.2.2013, hipótese análoga ao presente caso, assentou, com base na jurisprudência dominante desta Corte, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com intuito de impugnar critério de pontuação previsto em edital de concurso público, seja por entender que se trata de defesa do patrimônio público, interesse coletivo ou interesse individual homogêneo de relevância social.

Quanto ao mérito, acrescenta-se que esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade da pontuação conferida em prova de títulos, do tempo de exercício anterior na titularidade de serviço público equivalente ao emprego para o qual se concorre, por entender que se estariam violando os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Nesse sentido, confira-se:

‘PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. CONCURSO PÚBLICO - PONTUAÇÃO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME - IMPROPRIEDADE. Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público. CONCURSO



PÚBLICO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público'. (ADI 3.522, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 12.5.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC)".

No agravo regimental, insiste-se no processamento do recurso extraordinário, ao argumento de que o critério de pontuação conferida em prova de títulos, referente ao tempo de exercício anterior na titularidade do serviço público equivalente ao emprego para o qual se concorre, é constitucional.

[...]

Cita-se, outrossim, no tocante à matéria, precedente do tribunal de Contas da União:

Acórdão 1812/2014 – Plenário, Relator Augusto Sherman

É desarrazoada e desproporcional a inclusão de pontuação do critério de experiência profissional específica em editais de processo seletivo simplificado, por afrontar aos princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da razoabilidade.

Resta evidenciado que o conteúdo editalício subverte a própria razão de ser dos concursos públicos de almejar-se a eleger os mais capacitados ao serviço público, de forma impessoal e em igualdade de condições com os participantes do certame.

Assim, é patente a irregularidade na atuação da Administração Pública que, com base em critério desarrazoado e desproporcional (pontuação por exercício em cargos de natureza policial), crie privilégio em favor de certos candidatos restringindo indevidamente o acesso ao serviço público, eis que não permite que os candidatos disputem as vagas em igualdades de condições.

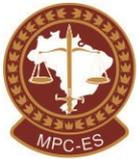
Verifica-se, portal, que a norma editalícia está eivada de nulidade, devendo ser **suprimida do edital**.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

Está cabalmente demonstrada nesta representação que o Edital de Concurso Público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil n. 001/2019 encontra-se eivado de vícios que afrontam os dispositivos constitucionais insertos no *caput* e inciso II do art. 37.

Os vícios apontados são facilmente aferíveis, mediante mera análise dos documentos que compõem o enfeixe, demonstrando, com robustez, a violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa, da razoabilidade, da preponderância do interesse público, da competitividade e da igualdade, bem como ao *caput* e inciso II do art. 37 da Carta Magna (relevância do fundamento da demanda – “*fumus boni juris*”).

Por outro lado, com o período de inscrição do Concurso Público ainda não findado, havendo fundado receio de grave lesão ao interesse público, em decorrência da utilização indevida e desarrazoada de inclusão de pontuação do critério de exercício em cargo de natureza



policial, situação fática a exigir a adoção de medida cautelar por parte desse Tribunal de Contas, seguindo-se precedente dessa Corte de Contas consubstanciado na **Decisão Monocrática 1848/2016-2⁴** e na **Decisão TC-02969/2017-7⁵**, o que deve ser adotado imediatamente (**justificado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e risco de ineficácia da decisão de mérito – “periculum in mora”**).

Destarte, considerando que previu o edital, no Anexo III, que o período de inscrição ocorrerá do 22.03.2019 a 24.04.2019, faz-se necessária a expedição de **provimento liminar cautelar, inaudita altera parte**, para que seja susgado o prosseguimento do certame até decisão final de mérito por essa egrégia Corte de Contas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso VI do RITCEES;

2 – LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, incisos XV, 124 e 125, II da LC n. 621/2012, a concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, determinando-se ao Delegado-Geral da Polícia Civil a sustação do concurso público de Delegado de Polícia Civil, instrumentalizado no Edital n. 001/2019, na fase que se encontrar;

3 – a oitiva das partes, para que se pronuncie no prazo a que se refere o § 4º do art. 125 da LC n. 621/12 e posterior remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito;

4 – NO MÉRITO,

4.1 – na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/12 e arts. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado **incidente de inconstitucionalidade** para negar exequibilidade ao art. 2, § 2º, da LC Estadual n. 844/2016; e

4.2 – seja provida a presente representação, determinando-se ao responsável que promova a retificação do edital, suprimindo-se a previsão pontuação na prova de títulos para candidatos que exerceram cargos de natureza policial na administração pública, bem assim, não sanada a infração, tempestivamente, seja cominada multa pecuniária, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 1º de abril de 2019.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTA

⁴Processo TC-10.498/2016.

⁵Processo TC-5220/2017.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPIRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

ROL DE DOCUMENTOS

- 1 – EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PCES N. 001/2019.
- 2 – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 844/2016.